DIMP

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DIMP-MPC/AM 28-JUN-2018 11:49 002800 1/1

URGENTE
TUTELA CAUTELAR, COM PEDIDO LIMINAR

REPRESENTAÇÃO Nº054/2018 – MPC/3ª PROC/ELCM

11:51 28/06/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos seguintes, oferecer:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR LIMINARMENTE

Em face do Excelentíssimo Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari tendo em vista a realização de obra realizada em terreno público doado à empresa A.M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dano ao Município de Coari. Doação anulada por esta Corte de Contas. Descumprimento da Decisão nº 96/2018.

Em 26 de junho do corrente ano, tomei conhecimento da realização de uma obra em bem público imóvel[1] que fora doado à empresa **A.M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.**

Acerca da referida doação, o Ministério Público de Contas ingressou com representação nesta Corte de Contas que, consoante o Voto do Conselheiro- Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, **à unanimidade, julgou-a procedente** (Representação nº 035/2018, Processo nº 12455/2017, Decisão nº 96/2018, de 22 de maio de 2018), **declarando a nulidade do ato administrativo e determinando a restituição do bem público ao Município de Coari**, nos seguintes termos:

10.1 - **Julgar procedente a Representação nº 035/2017-MP-EFC**, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora de Contas Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, em razão de ilegalidade na doação de terreno público em favor da Empresa A.M da S. Rodrigues & Cia. LTDA, com base nos itens 13 a 20 do relatório-voto, no sentido de determinar **a declaração de nulidade do processo administrativo (nº 422/2017) que ensejou doação do terreno público**, localizado na Estrada de Coari-Mamiá, zona urbana do Município de Coari, medindo 104m de frente por 116m de fundo, da Prefeitura Municipal de Coari à Empresa A. M da S. Rodrigues & Cia LTDA, **devendo-se restituir o bem imóvel público ao patrimônio municipal de Coari;**

10.2 – **Determinar à Prefeitura Municipal de Coari que proceda às medidas adequadas para anulação do processo administrativo nº 422/2017**, o qual ensejou a doação do terreno público, localizado na Estrada de Coari-Mamiá, zona urbana do Município de Coari, medindo 104m de frente por 116m de fundo, da Prefeitura Municipal de Coari à Empresa A. M da S. Rodrigues & Cia LTDA, e para restituição do bem imóvel público ao patrimônio municipal de Coari, **devendo-se encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios das providências adotadas nesse sentido, sob pena de multa do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM**;

10.3- **Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, prefeito municipal de Coari, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em consequência de doação direta ilegal de bem público, burlando-se procedimento licitatório obrigatório, conforme itens 13 a 20 do relatório-voto (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

10.4 - **Determinar que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa imputada ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa**, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.5- Dar ciência à Câmara Municipal de Coari, com cópias do Relatório-Voto e do sequente Decisório, para que tome conhecimento do julgamento do TCE/AM pela anulação do processo administrativo nº 422/2017 e adote as providências cabíveis

10.6- Dar ciência à Prefeitura Municipal de Coari e à Procuradoria Geral do Município de Coari, representada pelos procuradores constituídos nos autos, Sr. Bruno Gomes Pires (OAB/AM nº 7.640) e Sra. Laura Macedo Coelho (OAB/AM nº 11.723), com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;

10.7- Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, com cópia integral dos autos relativos à Representação do MPC/AM em face da Prefeitura Municipal de Coari, por doação ilegítima de terreno público à Empresa A.M da S. Rodrigues & Cia. LTDA, para que corrobore na apuração de possível ato de improbidade (Lei nº 8.429/1992).

[1] Terreno localizado na Estrada Coari – Mamiá, zona urbana do Município de Coari, de 104m e frente e 116m de fundo.

À vista da citada representação, o Ministério Público do Estado instaurou Inquérito Civil nº 07/2017 e, em seguida, Ação Civil Pública (Processo nº 0000236-80.04.3801).

Ocorre que mesmo após a representação e decisão do TCE/AM, a empresa a quem se doou o terreno público construiu um prédio e, no corrente ano, iniciou nova obra no imóvel a fim de ampliar a estrutura ilegalmente construída.

Destaco que a nova obra encontra-se paralisada por ordem judicial (doc. anexo) proferida nos autos da referida ACP, concedida em caráter de tutela de urgência suspendendo os efeitos da Licença nº 21/2018 da Secretaria Municipal de Obras de Coari (art. 300, CPC) e que a primitiva doação também é objeto da Ação de Improbidade (Processo nº 237-65.2018) ajuizada pelo Ministério Público do Estado.

Posto isso, importante ressaltar que a empresa A.M. da S. Rodrigues tem por sócios a Senhora Adla Maria Silveira Rodrigues e os Senhores Alexsuel da Silveira Rodrigues, Francisco Rodrigues Neto e Maxsuel da Silveira Rodrigues, os quais constam da **lista de doadores para a campanha eleitoral do atual Prefeito do Município de Coari, Senhor José Figueiredo Pinheiro** (doc. anexo), demonstrando claramente o direcionamento e imoral privilegio pessoal, em detrimento da impessoalidade, legalidade e igualdade de concorrência.

A respeito disso, transcrevo trecho da antes citada ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual:

> (...) antes da eleição do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a sociedade empresária A.M. da S. Rodrigues & Cia Ltda. não tinha nenhum investimento ou filial no Município de Coari/AM. Diferentemente, após a eleição do beneficiário das doações de campanha eleitoral feitas pelos sócios da pessoa jurídica (inclusive, são os maiores doadores da campanha do Prefeito Municipal), houve a doação de um valioso imóvel do patrimônio municipal, além de terem vencido licitações milionárias na área da saúde e educação.

Assim, vê-se novo atentado ao erário com a ampliação do prédio em imóvel cuja titularidade pertence ao Município de Coari.

Nada obstante, nos autos do processo que trata da representação (processo nº 96/2018-Tribunal Pleno) foi acostado requerimento pela Procuradoria Geral do Município de Coari, a pedido da empresa A.M. da S. Rodrigues com objetivo de formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta. Diante disso, o Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, no Despacho de fls. 73-74, determinou a juntada do pleito aos autos e a posterior remessa à Dicami e MPC para manifestação, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM.

Portanto, não há que se pugnar pela aplicação imediata de multa ao Prefeito Municipal de Coari por descumprimento da Decisão nº 96/20198. Todavia, no que diz respeito a tudo quanto exposto acerca da nova construção no bem público, reitero a necessária impugnação desta Corte de Contas a fim de resguardar o Município de maior prejuízo dela decorrente até que se decida pela possibilidade ou não de ser firmado o TAG mencionado.

II – MEDIDA CAUTELAR

O art. 300, do CPC/2015 dispõe que *a tutela de urgência será concedida quando houver* ***elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*** e **no seu § 2º prevê a possibilidade de concessão de forma liminar** ou após justificação prévia.

Assim, diante da comprovação das graves irregularidades que representam claro dano ao erário público e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado dano, basta **juízo de probabilidade de existência do direito**, requer-se pelos motivos e fundamentos apresentados nessa peça, que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para **suspender a realização de obra e/ou reforma por particular no terreno público localizado.**

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine:

1. Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para determinar a imediata paralização de qualquer construção, ampliação e/ou reforma realizada no terreno público no Município de Coari, antes discriminado;
2. Notificação do Prefeito de Coari, Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, bem como do representante da empresa A.M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.;
3. Seja informado ao Ministério Público do Estado do Amazonas;
4. O encaminhamento à DIEPRO para autuação da REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade;
5. A comunicação do Conselheiro-Relator do processo nº 12455/2017, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva para as providencias que julgar necessárias, em razão do pedido de TAG pela municipalidade e empresa A.M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2018.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas